DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 312/2018

EDITAL Nº 132/2018 CHAMAMENTO PÚBLICO 012/2018

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO À FASE DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos vinte três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Frei Orlando, nº 199, 4º. andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 172/2018, para a análise e julgamento de recurso administrativo, interposto pela licitante CELINA DE CASTRO VIEIRA, tempestivamente ingressado, através processo nº. 37131/2018. A Ata de Reunião da CPL para Divulgação dos Habilitados e Selecionados, foi divulgada na Edição Complementar 1 1759 - Data 11/05/2018 - Página 1 /3. **É o Relatório.** **DO RECURSO:** A proponente CELINA DE CASTRO VIEIRA**,** através do processo de recurso supracitado, manifestou-se, resumidamente, nos seguintes termos: *"[...]Solicito habilitação para participação no edital nº 132/2018, feira do livro, por motivo de mudança de endereço a CND municipal só pode ser emitida no dia 14 de maio, após a liberação do alvará de localização[...]"*. **DA ANÁLISE:** O recurso supracitado, foi encaminhado para análise e vistas da secretaria requisitante (Secretaria Municipal da Cultura e Turismo), oportunidade na qual a Comissão de Avaliação, da SMCT, manifestou-se como segue: *"[...]Aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e dezoito, reuniram-se na sala da Diretoria de Economia da Cultura e do Turismo a Comissão de Avaliação designada conforme Decreto Número 101 de 26 de março de 2018, composta por Eduardo Quintana da Silva, Claudete Machado Ferreira e Deise Viegas de Azevedo, para realizarem a análise do pedido de recurso do processo 37131/2018, proponente Celina de Castro Vieira referente ao processo 19.986/2018, Edital 132/2018 Chamamento Público 12/2018 para os interessados no credenciamento de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, como livreiros, distribuidoras e editoras, em participar da 34ª FEIRA DO LIVRO DE CANOAS. Tendo em vista que a proponente foi inabilitada por não ter entregue a CND Municipal, a mesma justificou que o protocolo 30087/2018 de liberação de alvará de localização, devido a sua mudança de endereço, pois a CND só poderia ser emitida mediante a regularização deste alvará que seria entregue posteriormente ao prazo de encerramento das inscrições. A comissão considera válida a justificativa, pois a proponente atende a todos os requisitos do Edital, tendo em vista que não foram preenchidas todas as vagas.[...]"*. O processo também foi enviado para a Procuradoria-Geral do Município, que através da Drª. Jane Margarete Barbosa da Silva, assim manifestou-se: "*[...]Trata-se de Chamamento Público para seleção de pessoas jurídicas atuantes no comércio de livros, no qual a administração disponibilizará 20 espaços a serem outorgados por autorização de uso. A solicitação se deu em razão de que uma das licitantes não entregou a CND municipal, pois estava em processo de regularização do alvará de localização, e por este motivo a referida certidão foi emitida posteriormente a data prevista no edital, de modo que a mesma foi anexada ao processo em fase de recurso. Segue para análise: o chamamento público é um sistema pelo qual a administração convoca possíveis interessados em prestar serviços, para que, preenchendo os requisitos necessários, estejam habilitados a concretizar um projeto ou uma demanda pública. Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados para o adequado atendimento do interesse público, no caso em comento, consubstanciado na promoção de evento cultural, como é o caso da*

feira do livro. Verifica-se que a aceitação da justificativa apresentada, o quê, diga-se de passagem, já foi acolhida pela secretaria responsável, não importará em confronto entre um licitante e outro, tendo em vista que ainda há espaços disponíveis. Sendo assim, mesmo que apresentada a posteriori, a CND municipal deu conta de comprovar a regularidade fiscal da proponente. Rejeitar suas alegações, teria como pressuposto mera formalidade em desencontro com os interesses da administração. E nesse sentido, vale mencionar o contido na lei 13.655/2018, recentemente editada, que assim dispõe: art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Pelo exposto, verificado que: a) a proponente possui a efetiva regularidade fiscal exigida no edital, b) a secretaria requisitante acolheu a justificativa apresentada, c) a habilitação da licitante para a participação no evento não ensejará em prejuízo para os demais, não se verifica motivos suficientes para o desacolhimento do recurso[…]". **DA CONCLUSÃO**: A Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, *caput*, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos. A administração pública, deve primar pela legalidade de seus atos, revendo o ato administrativo quando necessário *"quando eivados de vícios que contenham ilegalidade. Deve anular por que o* ***ato*** *cria direito. A* ***administração*** *Pública também pode revogar seus* ***atos*** *quando inconveniente ou inoportunos, respeitado o direito adquirido."*. Assim, faz-se premente, com subsídio ao exposto e análise das razões recursais, baseando-se nos fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios e parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, julgar como **procedentes** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante CELINA DE CASTRO VIEIRA, referente à fase de julgamento da sua habilitação, **deferindo** o recurso interposto pela recorrente, reformando assim seu julgamento e declarando a proponente como habilitada e selecionada na licitação supracitada, por entender que o recurso formulou elementos necessários que **vieram a rever e modificar** o julgamento da Comissão de Avaliação, divulgado na publicação de 11 de maio de 2018, no Diário Oficial do Município de Canoas, através da ATA DE RETIFICAÇÃO DA ATA DE DIVULGAÇÃO DOS HABILITADOS E SELECIONADOS AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 12/2018, passando a divulgar como **habilitada e selecionada** a proponente CELINA DE CASTRO VIEIRA**,** a prosseguir no certame. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas **informações/razões de fato e de direito**, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu **efetivo julgamento,** nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Após a homologação da atual decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Solicitamos ainda, s.m.j que junto à homologação da presente decisão, seja também **homologada a licitação** . Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x

Comissão Permanente de Licitações
Decreto Municipal nº 172/2018